



## SUMÁRIO

A partir de 17 de Abril de 2014, o Banco de Portugal (**BdP**), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (**CMVM**) e o Instituto de Seguros de Portugal (**ISP**) terão poderes para supervisionar o cumprimento dos deveres impostos pelo Regulamento (UE) n.º 648/2012, de 4 de Julho, relativo aos derivados do mercado de balcão, pelas contrapartes relevantes que celebrem este tipo de contratos.

## CONTACTOS

António de Macedo Vitorino  
[avitorino@macedovitorino.com](mailto:avitorino@macedovitorino.com)

André Dias  
[adias@macedovitorino.com](mailto:adias@macedovitorino.com)

## Regulamentação do mercado de derivados OTC

A crise financeira iniciada em 2008 revelou os riscos inerentes à utilização de contratos de derivados negociados fora do mercado (*over-the-counter* - **OTC**), em particular, pela complexa rede de interdependências que estabelecem e a ausência de transparência.

Para mitigar estes riscos, o Regulamento (UE) n.º 648/2012, de 4 de Julho, conhecido por *European Market Infrastructure Regulation* (**EMIR**), aprovou um conjunto regras aplicáveis aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções.

Com vista a assegurar o funcionamento do mercado, evitando a propagação de incumprimentos com efeitos sistémicos relevantes, o EMIR impôs um conjunto de obrigações a determinadas entidades que contratem derivados OTC, nomeadamente, a obrigação de compensarem as suas posições através de contrapartes centrais. Estão sujeitas a estas obrigações:

- As contrapartes financeiras estabelecidas na UE (*e.g.* instituições de crédito, empresas de investimento, empresas de seguros e OICVM) (**CF**);
- As contrapartes não financeiras estabelecidas na UE cujas posições ultrapassem determinados limiares (**CNF+**) (*e.g.* € 3.000 milhões de valor nominal bruto de contratos de derivados de taxas de juro); e
- As entidades de países terceiros (semelhantes a CF e CNF+) em transacções com CF ou CNF+ ou sobre contratos com efeito directo, substancial e previsível na UE.

Os derivados não elegíveis para compensação centralizada ficam sujeitas a procedimentos e mecanismos destinados a medir, acompanhar e atenuar os referidos riscos, nomeadamente, a prestação de garantias adequadas e segregadas entre as contrapartes.

Embora o EMIR tenha entrado em vigor a 16 de Agosto de 2012, a sua aplicação ficou dependente da entrada em vigor de normas técnicas de regulamentação e de normas técnicas de execução aprovadas pela Comissão Europeia. Para além disso, foi atribuído aos Estados-Membros a definição de determinados aspectos do regime fundamentais para a sua aplicação.

Neste âmbito, o Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de Março, veio designar o BdP, a CMVM e o ISP como autoridades competentes para a supervisão das CF. À CMVM foi ainda atribuída a supervisão das CNF+, a autorização e supervisão das contrapartes centrais e a verificação da autenticidade das decisões da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (**ESMA**) relativas a sanções a repositórios de transacções.

Este diploma aprovou ainda o regime jurídico aplicável às contrapartes centrais, em tudo o que não resultar do EMIR, bem como o regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento.

O BdP, a CMVM e o ISP deverão agora aprovar a regulamentação necessária à supervisão do cumprimento das obrigações impostas pelo EMIR às CFs, devendo a CMVM aprovar ainda a regulamentação necessária à supervisão das CNF+ e das contrapartes centrais.